



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

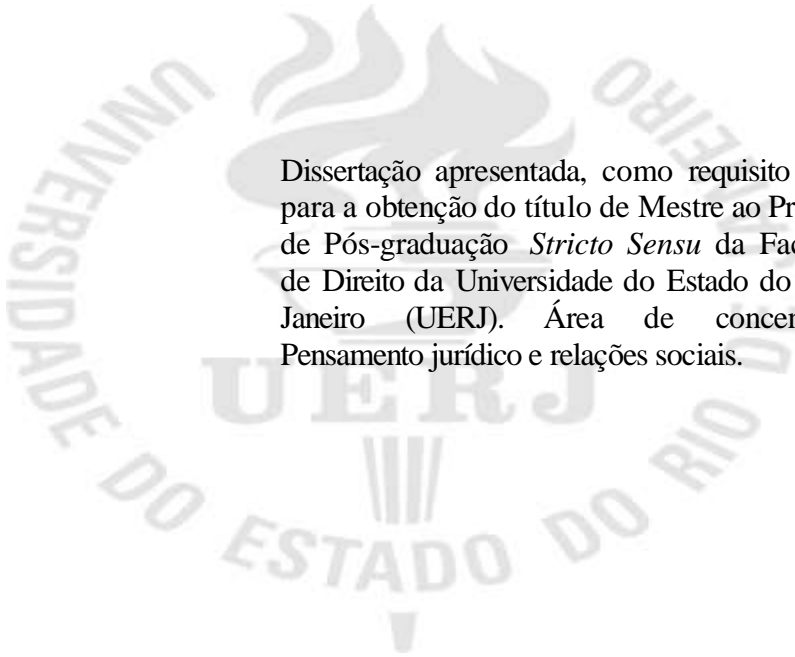
Francisco de Assis Wagner Viégas

O controle funcional da denúncia contratual e o dever de pré-aviso

Rio de Janeiro
2018

Francisco de Assis Wagner Viégas

O controle funcional da denúncia contratual e o dever de pré-aviso



Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Área de concentração: Pensamento jurídico e relações sociais.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo José Mendes Tepedino

Rio de Janeiro
2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

V656

Viégas, Francisco de Assis Wagner.

O controle funcional da denúncia contratual e o dever de pré-aviso /
Francisco de Assis Wagner Viégas. - 2018.

249 f.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo José Mendes Tepedino.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Contratos - Teses. 2. Denúncia – Teses. 3. Boa-fé (Direito)– Teses.
I. Tepedino, Gustavo José Mendes. II. Universidade do Estado do Rio de
Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.44

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Francisco de Assis Wagner Viégas

O controle funcional da denúncia contratual e o dever de pré-aviso

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Civil ao Programa de Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Área de concentração: Pensamento jurídico e relações sociais.

Aprovada em 7 de março de 2018.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gustavo José Mendes Tepedino (orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Anderson Schreiber
Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dr.^a Paula Forgioni
Universidade de São Paulo

Rio de Janeiro
2018

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar o ciclo do mestrado em direito civil na Faculdade de Direito da UERJ, há muito a agradecer a todos os professores, amigos e familiares que, com seus ensinamentos, paciência e afeto, contribuíram para a elaboração desta dissertação.

Ao Professor Gustavo Tepedino, de quem tenho o privilégio de ser aluno desde o primeiro período da graduação na Faculdade de Direito da UERJ, agradeço, em primeiro lugar, pelas fascinantes lições que despertaram (e despertam) em mim o interesse pela atividade de pesquisa e docência. Agradeço-lhe, ainda, por ser minha referência intelectual e ética, orientando-me na Academia e no Escritório com infável carinho.

À Professora Milena Oliva, com quem tenho a alegria de manter inspiradora convivência nas atividades acadêmica e profissional, agradeço pela atenção com que sempre se dispôs a conversar sobre todas as questões que pude compartilhar, incentivando-me a buscar o equilíbrio entre teoria e prática.

Ao Professor Eduardo Nunes de Souza, agradeço por me acompanhar, desde a graduação, com conselhos e ensinamentos preciosos, tornando-se verdadeiramente um grande amigo.

Agradecimento especial reservo à equipe do Gustavo Tepedino Advogados, que, com carinho inigualável, torna o ambiente de trabalho tão acolhedor. Entre os advogados que me auxiliaram com instruções valorosas e palavras de incentivo nos momentos de dificuldade, agradeço especialmente à Vivianne da Silveira Abílio, ao Antonio Pedro Medeiros Dias e ao Bernardo Barreto Baptista. À Ana Beatriz Marques Baia, agradeço pelas diversas obras estrangeiras que, com carinho e empenho, obteve junto às bibliotecas europeias, propiciando-me o acesso a importantes fontes de pesquisa. Pela disponibilidade, boa vontade e carinho, agradeço vivamente à Miriam Melo e aos queridos Luiz Cláudio de Freitas, Jussara Cassiano, Rose de Oliveira, Luciana Azevedo, Therezinha Magalhães, Matheus Dias, Fábio Barreto e Raphael Moreira.

Sou grato aos amigos que estiveram ao meu lado durante o período de elaboração deste trabalho, em especial ao Rodrigo da Guia Silva, parceiro na academia e também fora dela, ao Rodrigo Requena, companheiro de turma e de escritório, ao João Quinelato, conterrâneo sempre disposto às aventuras da academia, da advocacia e do samba, à Diana Paiva de Castro, amiga sempre ávida pelos debates de direito civil, ao Raul Murad, pela fraterna parceria que nos levou inclusive à produção de trabalhos em coautoria, à Lívia Maia,

companheira de turma e de torcida nos gramados da Colina, e à Mariana Siqueira, com quem pude compartilhar dúvidas e obter respostas sobre a teoria do adimplemento substancial.

À Rachel Saab, agradeço pela leitura atenta deste trabalho em tempo recorde – encorajando-me a seguir adiante sem medo de ser (in)feliz –, prova de sua amizade sincera que tanto valorizo.

Agradeço também ao Victor de Oliveira, à Danielle Tavares, à Paula Kaplan e à Juliana Melazzi, alunos de graduação das Faculdades de Direito da UERJ e da PUC-Rio, que se disponibilizaram para auxiliar com as pesquisas e a revisão das traduções.

À minha família, agradeço pelo amor e pelo incentivo constante aos estudos e ao trabalho. Enfrentar o desafio do mestrado logo após a conclusão da graduação não seria possível sem o apoio e o amor da minha família. Por isso, devo este trabalho à minha mãe, Luciana, aos meus irmãos, Nanda e Juninho, à minha avó paterna, Odette, aos meus avós maternos, Fernando e Delma, aos meus tios, Marise e José Antônio, aos meus primos, José Eduardo, Vanessa, Priscila, Luciana, Pascal, Maurício e Gustavinho.

No isolamento (quase monacal) necessário ao aprofundamento das pesquisas e à redação do trabalho, contei com o incentivo incondicional da Gisele Dias Costa, a quem agradeço, com todo o meu amor, por estar sempre ao meu lado.

RESUMO

VIÉGAS, Francisco de Assis W. O controle funcional da denúncia contratual e o dever de pré-aviso. 2018. 249f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018.

O presente trabalho tem por objetivo examinar a figura da rescisão contratual, notadamente a rescisão dos contratos de execução continuada ou periódica por prazo indeterminado, também chamada denúncia contratual. A partir da demarcação conceitual da rescisão e da denúncia, pretende-se identificar os contratos que admitem a extinção por denúncia, bem como investigar o fundamento para o exercício deste direito, tendo em vista que se trata de prerrogativa por meio da qual se extingue o contrato independentemente de qualquer inadimplemento ou desequilíbrio na relação contratual. Passa-se, em seguida, à verificação da possibilidade de se controlar funcionalmente o direito à denúncia contratual. Propõe-se que o controle funcional da denúncia pode se dar com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e, em alguns casos, na função social do contrato. Este controle funcional opera mediante limitações temporais ao exercício da denúncia, na esteira do que estabelece o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil, do qual extraem-se duas obrigações a serem observadas pelo denunciante: (i) a denúncia não pode ser exercida antes do tempo mínimo de duração do contrato, necessário à consecução de seu escopo econômico; (ii) o denunciante deve conceder ao denunciatário pré-aviso com prazo razoável que lhe permita preparar-se para o fim da relação contratual. Tais limitações ao exercício do direito da denúncia são concomitantemente apreciadas na verificação do prazo razoável ao qual se submete a denúncia. Procura-se apontar critérios substanciais para a definição do prazo razoável à luz das circunstâncias fáticas relacionadas ao contrato. Passo adiante, passa-se ao exame dos modos de cumprimento da obrigação de conceder prazo razoável, sustentando-se a possibilidade de o denunciante desincumbir-se de seu dever com o pagamento do valor correspondente ao cumprimento do contrato, composto pelo faturamento que o denunciatário teria durante o período razoável pelo qual o contrato deveria ser cumprido após a denúncia. Ocorrendo, contudo, o inadimplemento do dever de pré-aviso pelo denunciante, admite-se que o denunciatário promova a execução específica da obrigação que lhe era devida, salvo nas hipóteses em que a prorrogação compulsória do contrato se revelar impossível ou manifestamente desproporcional. A manutenção forçada do contrato denunciado, por outro lado, constitui o remédio adequado sempre que o controle funcional da denúncia tiver fundamento na tutela de situações existenciais ou na proteção de interesses da coletividade.

Palavras-chave: Contratos. Denúncia. Rescisão. Boa-fé objetiva. Pré-aviso.

ABSTRACT

VIÉGAS, Francisco de Assis W. Teleological analysis of the termination by the notice and the duty to give a reasonable period of notice. 2018. 249f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018.

This study aims to analyze the termination by notice in contracts with continuous or periodic performance when the contract has an indefinite term. From the conceptual definition of the termination by notice within the law of contracts, the study identifies the type of contracts that allow this kind of termination. The legal reasons for the right to terminate the contract regardless of any default or imbalance in the contractual relationship is also investigated. The next step is to verify the possibility of limitation, in teleological perspective, of the right of termination by notice, considering the fact that it is a right that can be exercised regardless of any motivation and does not need any action by the other party of the contract in order to be effective. It is argued that it is possible to control the legality of the termination by notice based on the principle of objective good faith and, in some cases, on the principle of the social function of the contract. This legal control operates by time constraints to the exercise of the right of termination, as established by article 473, sole paragraph, of the Brazilian Civil Code. The interpretation of this rule can lead to two obligations imposed on the party who wishes to terminate the contract: (i) termination cannot be exercised before the minimum duration of the contract, necessary to achieve its economic scope; (ii) the party who wants to terminate the contract must give a reasonable period of notice to enable the other party to prepare for the termination of the contractual relationship. Both constraints are evaluated at the same time – as the termination is exercised by one of the parties –, and it is important to develop material criteria for the judge to establish what is the minimum duration of the contract or what is the reasonable length of the notice. After verifying the reasonable period to be observed by the party who pretends to terminate the contract, the study stands for the possibility of complying with the obligation to grant a reasonable period of time by paying the amount that the other party would receive if the contract were to be performed by the due time. This amount includes the income (not the profit) that the party would have during the reasonable period for which the contract was to be performed. However, if there is a default of the obligation to give reasonable time before terminating the contract, the aggrieved party can ask for the judicial extension of the contract for the reasonable period, except when the party who terminated the contract proves that the extension is impossible or an absolutely unreasonable remedy. In either case, the remedy of judicial extension of the contract will be considered necessary if the sudden termination affects human rights or society collective interests.

Keywords: Contracts. Termination. Termination by notice. Objective good-faith. Reasonable length.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	O DIREITO À RESILIÇÃO DOS CONTRATOS E SUA CONFIGURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	14
1.1	A resilição no âmbito da disciplina da extinção dos contratos no Código Civil	14
1.2	Demarcação conceitual da resilição <i>vis à vis</i> dos demais direitos formativos extintivos do contrato	23
1.3	Fundamento do direito à resilição na legalidade constitucional	39
1.4	A equivalência funcional entre resilição, revogação, renúncia e direito de arrependimento	50
1.5	Distinções fundamentais entre resilição, distrato, resgate e rescisão	55
1.6	Os contratos passíveis de denúncia: as categorias dos contratos de duração (<i>contratti di durata</i>) e dos contratos por tempo indeterminado	60
2	A POSSIBILIDADE DE CONTROLE FUNCIONAL DA DENÚNCIA, O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL	76
2.1	A configuração da denúncia como direito potestativo submetido a controle funcional e a possibilidade de controle funcional da denúncia no âmbito dos contratos empresariais	76
2.2	Princípios que subsidiam o controle funcional da denúncia	92
2.3	A boa-fé objetiva e o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil	98
2.4	As restrições temporais ao exercício da denúncia previstas em lei e a amplitude do dever geral de pré-aviso razoável	114

2.5	O dever de pré-aviso e a autonomia privada	125
2.6	Os critérios para a fixação do prazo <i>razoável</i> de pré-aviso	133
3	POSSIBILIDADES DE CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRÉ-AVISO E EFEITOS DE SUA INOBSERVÂNCIA PELO DENUNCIANTE	167
3.1	A interpretação literal do art. 473, parágrafo único, do Código Civil, a chamada suspensão da eficácia da denúncia e o problema de sua disfuncionalidade nos contratos passíveis de denúncia	167
3.2	A perspectiva do <i>giusto rimedio</i> e sua importância na estruturação do dever de pré-aviso: a faculdade alternativa de pagamento do valor correspondente ao cumprimento do contrato	174
3.3	Efeitos do descumprimento do dever de pré-aviso: as possibilidades conferidas ao destinatário da denúncia contrária à boa-fé objetiva	188
3.4	A prorrogação compulsória nas hipóteses em que há interesses coletivos ou existenciais subjacentes à relação contratual	202
	CONCLUSÃO	211
	REFERÊNCIAS	218

INTRODUÇÃO

O direito contratual tem sido, nas últimas décadas, objeto de algumas das mais relevantes transformações do direito civil, notadamente no âmbito da metodologia do direito civil constitucional. À tríade dos denominados princípios contratuais clássicos somaram-se novos princípios que, além de complementarem a principiologia contratual, permitem a releitura da autonomia privada, da obrigatoriedade dos pactos e da relatividade dos contratos. Entre os novos princípios que, fundados na axiologia constitucional, alteram radicalmente a racionalidade do direito dos contratos, a boa-fé objetiva parece despontar, na prática, como a principal fonte de implementação da solidariedade constitucional no direito das relações patrimoniais. Na experiência brasileira, a boa-fé parece adentrar, atualmente, estágio de amadurecimento dogmático, tornando-se cada vez mais refinados os instrumentos para sua aplicação, a exemplo da consolidada construção das três funções (interpretativa, restritiva do exercício dos direitos e criadora de deveres anexos), do desenvolvimento de figuras parcelares que permitem decompor a boa-fé em diversos subprincípios – ou *topoi* argumentativos – e da concretização de *standards* de conduta mediante recurso aos usos e costumes.

O princípio da boa-fé, passando do Código Comercial de 1850 – ainda sem a significação que possui hoje – ao Código de Defesa do Consumidor, em 1990, para em seguida ser expressamente incluído em três diferentes artigos do Código Civil de 2002, assume no direito contemporâneo o sentido que lhe é próprio, de norma que se orienta à proteção da legítima confiança das partes, apreendida no contexto do programa contratual holisticamente considerado. Daí apontar-se a boa-fé como o principal agente do processo de funcionalização das normas e institutos do direito contratual, reconfigurando a leitura dos contratos a partir da análise de sua função. A interpretação das cláusulas contratuais, a limitação do exercício de direitos assegurados aos contratantes pela lei ou pelo acordo de vontades, a imposição de deveres de conduta destinados à preservação do escopo econômico do contrato são, de modo geral, repercussões da incidência da boa-fé nos contratos.

Não obstante o reconhecido desenvolvimento dogmático da boa-fé, nota-se que as questões sobre as quais tem se dedicado a civilística contemporânea em matéria de direito contratual concentram-se no inadimplemento das obrigações. Ora na identificação das categorias da mora e do inadimplemento absoluto, ora no exame da legitimidade do exercício de direitos destinados à proteção da parte lesada pelo

inadimplemento, a boa-fé possui profícua incidência no campo dos problemas relacionados ao (in)adimplemento das obrigações contratuais. Por outro lado, as questões que não se associam ao descumprimento culposo de obrigações contratuais nem sempre despertam o mesmo interesse, o que parece se evidenciar no fato de que há poucos dispositivos do Código Civil que tratam do tema, em comparação às diversas normas voltadas à regulamentação do descumprimento das obrigações.

Entre as figuras do direito contratual que escapam, a princípio, à disciplina do inadimplemento, está a denominada resilição dos contratos, à qual se refere o art. 473 do Código Civil ao regulamentar, notadamente em seu parágrafo único, limites ao exercício do direito à resilição, com *ratio* facilmente reconduzível à boa-fé objetiva. Para que possam ser examinadas as possibilidades de controle funcional deste direito à resilição do contrato, impõe-se, em primeiro lugar, avaliar no que consiste tal figura, positivada no art. 473 do Código Civil. Além da proximidade terminológica com a resolução, não há dúvida quanto à natureza da resilição, de direito extintivo do contrato. Não obstante a proximidade entre resolução e resilição, trata-se de figuras substancialmente diversas. Controverte-se, contudo, acerca dos elementos que permitem a distinção entre resilição e resolução, tanto no Brasil, quanto alhures. O primeiro obstáculo à verticalização do estudo sobre o tema, portanto, encontra-se já em sua demarcação conceitual, tornando necessária a análise das diferentes correntes quanto ao significado dos termos resilição e denúncia, ambos presentes na redação do art. 473 do Código Civil.

Nesse contexto, avaliam-se os métodos subjacentes às opções conceituais sobre a resilição, a denúncia e a resolução, procurando-se adotar posição compatível com a análise funcional das normas e institutos de direito civil. Mantendo-se, por imperativo lógico, o mesmo critério, avaliam-se também os modos de extinção usualmente associados ao estudo da resilição contratual, notadamente a revogação, a renúncia, o direito de arrependimento, o distrato, o resgate e a rescisão, de modo a delinear conceito de resilição que possa abranger apenas os modos de extinção do contrato que sejam funcionalmente compatíveis. A demarcação conceitual da resilição permite investigar seu fundamento na legalidade constitucional, problematizando teses consolidadas no sentido de que o direito à resilição, notadamente no âmbito dos contratos de duração indeterminada (denúncia), decorreria do princípio da proibição aos vínculos perpétuos ou da presunção de que as partes teriam querido reservar-se o direito de resilir.

Ao desenvolver o fundamento da resilição contratual torna-se possível

identificar o suporte fático de incidência da figura, aspecto controverso diante da previsão legal que autoriza a rescisão “nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita” (CC, art. 473, *caput*). Nesse contexto, torna-se necessário examinar individualmente as diversas classificações contemporâneas dos contratos que guardam relação com o tempo de duração do vínculo, como os contratos relacionais, os contratos cativos, os contratos de duração (*contratti di durata*), os contratos de execução continuada, os contratos de execução periódica, os contratos de prazo determinado e os contratos de prazo indeterminado. Após a depuração de tais categorias, delimita-se o campo de incidência da denúncia contratual. Vale dizer, especificam-se os contratos nos quais se garante às partes o direito à denúncia independentemente de qualquer previsão contratual.

O reconhecimento do objeto de pesquisa – conceito de rescisão e de denúncia, fundamento para o exercício do direito de denúncia e suporte fático de incidência – permite aprofundar a análise sobre o controle funcional da denúncia. Configurando-se como direito potestativo assaz presente nos contratos empresariais, o controle de merecimento de tutela sobre o exercício da denúncia contratual demanda cautela na definição dos instrumentos adequados para prevenir e limitar o exercício disfuncional da denúncia sem, contudo, negar-lhe a juridicidade. Na construção dogmática do controle funcional, afigura-se imprescindível reconhecer a denúncia como direito que pode ser legitimamente exercido pelas partes, ainda que acompanhado de obrigações que se impõem ao denunciante, compondo a situação jurídica subjetiva complexa.

Nessa perspectiva, faz-se necessário identificar de que maneira se coordenam, para a efetivação do controle funcional da denúncia, o princípio da boa-fé objetiva, a função social do contrato, o art. 473, parágrafo único, do Código Civil e as demais normas que regulamentam o exercício da denúncia em relação a contratos típicos. Do ponto de vista estrutural, nota-se do exame das diversas normas sobre o tema a opção por restrições temporais à extinção do contrato pelo exercício da denúncia. Assim, impõem-se ao denunciante algumas obrigações quanto ao momento da interrupção da execução contratual. Tais obrigações tem por objetivo garantir ao destinatário da denúncia que o contrato não será extinto abruptamente e em momento absolutamente incompatível com as legítimas expectativas quanto à duração da relação contratual.

Alude-se, assim, ao dever de pré-aviso como obrigação a ser respeitada pelo denunciante, no sentido de oferecer ao denunciatário tempo razoável antes que se efetive a extinção da relação contratual. O dever de pré-aviso, contudo, atende,

concomitantemente, a duas funções, tais sejam: permitir à parte que recebe a denúncia tempo suficiente para reorganizar suas atividades em face da iminente extinção do contrato e garantir que o contrato celebrado por tempo indeterminado dure pelo tempo mínimo necessário à tentativa de obtenção de seu escopo econômico. Conciliar interpretativamente estas restrições temporais ao exercício da denúncia parece inevitável à luz da normativa brasileira, em que há normas que inclusive estabelecem expressamente ambas as limitações à denúncia, como o art. 720 do Código Civil, segundo o qual, “se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente”. Que a parte final do aludido artigo reproduza os termos empregados no art. 473, parágrafo único, denota a necessidade de avaliar o ordenamento em sua unidade e complexidade, de modo a utilizar instrumentos sistematicamente coerentes no âmbito do controle funcional da denúncia.

Mostra-se problemática, ainda, a definição de qual seria o período razoável a que se submete o denunciante. A fluidez inerente à noção de razoabilidade recomenda que tal aspecto seja devidamente explorado, delineando esboço de conteúdo para a razoabilidade no direito brasileiro e, a partir daí, examinando critérios para a fixação casuística do prazo razoável vinculado à denúncia contratual. Além de critérios como o tempo de duração do contrato e os investimentos realizados, há outros que podem auxiliar o intérprete na aferição da razoabilidade do prazo, sendo igualmente relevante investigar qual a relação entre tais critérios e o prazo a ser observado pelo denunciante. Vale dizer, o tempo de duração sempre deve ser considerado como critério para a ampliação do prazo razoável ou, ao reverso, há situações em que o tempo de duração do contrato denunciado constitui aspecto que favorece um prazo menor de pré-aviso?

Após o enquadramento jurídico da obrigação de conceder prazo razoável de pré-aviso no âmbito do controle funcional da denúncia dos contratos, passa-se à análise do cumprimento e do descumprimento desta obrigação pelo denunciante. Examinam-se especialmente os inconvenientes que podem surgir – dada a natureza das relações contratuais passíveis de denúncia – da prorrogação compulsória do contrato denunciado. Procura-se avaliar, fora da perspectiva patológica que costuma guiar a análise da questão, de que maneiras a obrigação de pré-aviso poderia ser cumprida pela denunciante. Além disso, diferenciam-se as situações de adimplemento da obrigação de conceder de pré-aviso daquelas de inadimplemento desta obrigação. Enquanto no

primeiro caso pretende-se avaliar o remédio adequado para facilitar o cumprimento da obrigação imposta ao denunciante, no segundo há que se permitir ao denunciário lesado a reparação dos prejuízos suportados com a extinção extemporânea da relação jurídica.

Não obstante as propostas interpretativas quanto às possibilidades de cumprimento do dever de pré-aviso, busca-se apartar as situações em que o controle funcional da denúncia se fundamenta (não apenas na proteção da confiança das partes, mas) na tutela de interesses de terceiros ou na proteção de aspectos existenciais associados à tutela da pessoa humana. Em tais casos, a solução há de ser tal que permita garantir proteção aos interesses subjacentes à execução do contrato, extrapolando assim as pretensões patrimoniais das partes do contrato denunciado.

Nota-se da leitura das questões destacadas que o tema da denúncia contratual suscita numerosas dificuldades. Há, portanto, amplo campo de investigação jurídica a ser explorado, notadamente a partir da perspectiva funcional de exame das normas e institutos do direito civil. O tema, além de apresentar aspectos teóricos de difícil sistematização, possui grande importância prática, sobretudo ao diante da necessidade de se oferecer ao intérprete balizas para a interpretação do prazo razoável a que se submete o direito à denúncia, bem como dos meios pelos quais se admite o cumprimento das obrigações impostas ao denunciante. Verifica-se, desse modo, que a temática se revela repleta de controvérsias teóricas e práticas, a merecer análise específica.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Recurso Extraordinário 111.787/GO, julgado em 6.4.1991.

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 10.6.2015.

Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, Recurso Especial 1.073.595/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 23.3.2011.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 1.517.201/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12.5.2015.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 762.039/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10.8.2006.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 972.436/BA, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 17.3.2009.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 1.364.668/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7.11.2017.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 1.634.077/SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 9.3.2017.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 952.971/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 17.12.2009.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma., Recurso Especial 1.320.870/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27.6.2017.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 1.112.796/PR, Relator para Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 10.8.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 654.408/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 9.2.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 654.408/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 9.2.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 654.408/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 9.2.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 1.368.550/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 4.10.2016.

Superior Tribunal Justiça, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1.201.283/RJ, Relatório Ministro Humberto Martins, julgado em 16.9.2010.

Superior Tribunal Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 1.555.202/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13.12.2016.

Superior Tribunal Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 654.408/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 9.2.2010.

Superior Tribunal Justiça, 1ª Seção, Recurso Especial 337.965/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 22.9.2004.

Superior Tribunal Justiça, 1ª Seção, Recurso Especial 363.943/MG, julgado em 10.12.2003.

Superior Tribunal Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 704.384/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 18.12.2007.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 0542893 09.2015.8.05.0001, Relatora Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, julgado em 10.7.2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2150955-53.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Rômolo Russo, julgado em 19.10.2016.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0118037-96.2008.8.26.0004, Relatora Desembargadora Lidia Conceição, julgado em 20.1.2015.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 2157546-31.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Nelson Jorge Júnior, julgado em 23.11.2016.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1130645-05.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Francisco Loureiro, julgado em 30.8.2016.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2121450-80.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Vieira, julgado em 26.10.2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1008024-06.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Mourão Neto, julgado em 3.10.2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1030726-09.2015.8.26.0100, Relator Desembargador César Peixoto, julgado em 8.3.2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003418-26.2014.8.26.0587, Relator Desembargador Theodureto Camargo, julgado em 5.7.2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 104.281-4/4-00, Relator Desembargador Aldo Magalhães, julgado em 14.11.2000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0023087-92.2014.8.19.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro, julgado em 11.6.2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0021130-51.2017.8.19.0000, Relator Desembargador Mauro Pereira Martins, julgado em 20.9.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 0010078-80.2002.8.19.0001, Relator Desembargador. Nametala Machado Jorge, julgado em 16.11.2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 0028108-46.2014.8.19.0001, Relator Desembargador Sirley Abreu Biondi, julgado em 17.12.2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0023087-92.2014.8.19.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro, julgado em 11.6.2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0021130-51.2017.8.19.0000, Relator Desembargador Mauro Pereira Martins, julgado em 20.9.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível 0061079-19.2016.8.19.0000, Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgado em 20.12.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível 0136418-64.2005.8.19.0001, Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgado 23.8.2011.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 19ª Câmara Cível, Apelação Cível 0006837-76.2013.8.19.0207, Relator Desembargador Lúcio Durante, julgado em 4.4.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 20ª Câmara Cível, Apelação Cível 0032224-94.2016.8.19.0205, Relator Desembargadora Mônica de Faria Sardas, julgado em 8.11.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 21ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0012956-87.2016.8.19.0000, Relator Desembargador Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, julgado em 14.6.2016.7

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 22ª Câmara Cível., Apelação Cível 0011234-51.2008.8.19.0209, Relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, julgado em 30.8.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 24ª Câmara Cível, Apelação Cível 0066247-70.2015.8.19.0021, Relator Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgado em 23.8.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 24ª Câmara Cível, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 0014825-85.2016.8.19.0000, Relator Desembargador Fortuna Teixeira, julgado em 30.11.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 26ª Câmara Cível, Apelação Cível 0111369-40.2013.8.19.0001, Relator Desembargador Ana Maria Pereira de Oliveira, julgado em 30.1.2014

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 27ª Câmara Cível, Apelação Cível 2214102-58.2011.8.19.0021, Relator Desembargador Marcos Alcino De Azevedo Torres, julgado em 11.2.2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0037568-55.2017.8.19.0000, Relator Desembargador Ricardo Couto de Castro, julgado em 25.7.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 0013111-09.2004.8.19.0066. Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, julgado em 18.12.2013.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0037568-55.2017.8.19.0000, Relator Desembargador Ricardo Couto de Castro, julgado em 25.7.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível 0182517-24.2007.8.19.0001, Relator Desembargador Norma Suely Fonseca Quintes, julgado em 4.4.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível 70056889090, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em 23.4.2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível 70056889090, Relator Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em 23.4.2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível 70069446045, Relator Desembargador Ergio Roque Menine, julgado em 11.8.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível 70069446045, Relator Desembargador Ergio Roque Menine, julgado em 11.8.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 19ª Câmara Cível, Apelação Cível 70000738641, Relator Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis, julgado em 11.10.2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 20ª Câmara Cível, Apelação Cível 70063843874, Relator Desembargador Dilso Domingos Pereira, julgado em 15.04.2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível 70074414434, Relator Desembargador Sylvio José Costa da Silva Tavares, julgado em 28.8.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível 70056432727, Relator Desembargador Miguel Ângelo da Silva, julgado em 30.9.2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível 70072362940, Relator Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 14.2.2017.